

Processo nº 134/2011

Desvio de Fundos e Cheques s/Cobertura

Aplicabilidade da Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro; natureza dos crimes particulares; necessidade de queixa do ofendido e a constituição em assistente

Sumário:

- 1. A Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, distingue os fundos e bens do Estado, por um lado e, por outro, os das empresas estatais o que demonstra que se está em presença de duas realidades distintas;*
- 2. Os trabalhadores das empresas estatais ou públicas, salvo tratando-se de funcionários públicos para lá destacados, têm estatuto diverso daquele que é aplicável aos funcionários do Estado, pois aqueles regem-se pela Lei do Trabalho, como se alcança do artigo 2, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto;*
- 3. Não sendo o réu, funcionário público o seu comportamento enquadra-se na prática do crime de Abuso de Confiança, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 453.º e 421.º, n.º 4, ambos do C. Penal, com referência as alterações introduzidas pelas Leis nºs 1/89, de 23 de Março, 5/99, de 2 de Fevereiro e 8/2002, de 5 de Fevereiro;*
- 4. O recebimento de dinheiro de diversas pessoas, em nome próprio, a haver crime este teria natureza de crime particular, aquele em que para haver procedimento penal, a lei exige queixa, denúncia ou participação dos ofendidos, (cfr. artigos 6.º e 7.º, ambos do C. Penal e em conjugação com artigo 3.º da Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945);*
- 5. Nos crimes de natureza particular, mesmo depois de apresentar a denúncia, o ofendido ainda é obrigado a declarar que deseja procedimento criminal e constituir-se assistente sob pena de o processo não prosseguir (art.º 9.º, § 3.º da Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945);*
- 6. O crime de emissão de cheque sem provisão é uma modalidade de burla, requerendo, por isso mesmo, a verificação de uma actividade dolosa por parte do sacador traduzida na consciência da falta ou insuficiência de crédito.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

AURÉLIO RAFAEL RODRIGUES, casado, na altura com 29 anos de idade, Gerente Comercial, filho de Arnaldo Manuel Rodrigues e de Florinda Samuel Rodrigues, natural de Naciaia, Distrito de Namacurra, Província da Zambézia, foi, pela Secção Criminal do extinto Tribunal Popular Provincial de Nampula, acusado e pronunciado como autor moral e material da prática dos crimes de:

- a)- Desvio de Fundos do Estado, previsto e punido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro;
- b)- Abuso de Confiança, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 453.º e 421.º, n.º4, ambos do C. Penal;
- c)- Emissão de Cheques Sem Provisão, na forma continuada, previsto e punido pela combinação dos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927 e;
- d)- Falsificação de escrita, previsto e punido pelo artigo 219.º do C. Penal.

Submetido o réu a julgamento, o Tribunal considerou as acusações procedentes porque provadas e, em consequência, ele foi condenado nas seguintes penas parcelares:

- 8 (oito) anos de prisão maior pelo crime de desvio de fundos do Estado, no pagamento de 295.062,80 (duzentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois meticais e oitenta centavos) de indemnização a favor da Casa Fabião, ofendida nos autos;
- 8 (oito) anos de prisão maior pelo crime de Abuso de Confiança e 1 (um) ano de multa à taxa diária de 20,00MT (vinte meticais) e;

No pagamento de indemnização a cada a um dos clientes no montante correspondente ao valor recebido e não devolvido;

- 2 (dois) anos de prisão maior pelo crime de emissão de cheques sem provisão.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas aplicadas, o réu foi condenado na pena única de 9 (nove) anos de prisão maior e 1 (um) ano de multa à taxa diária de 20,00MT (vinte meticais), no pagamento de 295.062,80MT (duzentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois meticais e oitenta centavos) de indemnização a favor da Casa Fabião, Lda. e no pagamento de indemnização a cada um dos clientes, no montante correspondente ao valor recebido e não devolvido.

Mais foi condenado no pagamento do mínimo de imposto de justiça e em 200,00MT (duzentos meticais) de emolumentos ao seu defensor officioso.

Foi ainda absolvido do crime de Falsificação de escrita por insuficiência de provas.

Inconformado com a decisão assim proferida, o réu interpôs, tempestivamente, o presente recurso, argumentando, resumidamente, nos termos seguintes:

- Que a Casa José Fabião, Lda. é uma Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada e é legítima dona de um estabelecimento industrial (ramo de acessórios e reparações mecânicas);

- Que esta empresa nunca foi intervencionada e não existe qualquer documento que prove que assim o tenha sido e que a apregoada gestão estatal, emerge só agora;

- Que o recorrente era gerente da firma e nessa qualidade, deslocou-se à Cidade de Maputo à procura de acessórios para vários trabalhos oficinais e outros, munindo-se, para o efeito, da quantia de 109.666,50MT (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos), fundos provenientes da firma;

- Que já em Maputo, o recorrente confiou ao Agostinho Boaventura, seu colega, a quantia de 20.000,00MT (vinte mil meticais) para prosseguir, na praça, à busca dos acessórios que ainda não haviam sido adquiridos e, ele regressou à Nampula;

- Que, chegado à Nampula, o recorrente colocou o remanescente do dinheiro e os justificativos das despesas realizadas com aquele montante numa das gavetas da sua secretária, fechada a chave, e viajou para a Cidade de Chimoio;

- Que durante a sua ausência o Elísio Baúque, introduziu-se no interior do seu gabinete e arrombou as gavetas da sua secretária, tendo-se inteirado da documentação nela existente e, de seguida, apoderou-se dos valores ali encontrados e escamoteou os papéis de contabilidade e só depois disso é que convidou os outros empregados da firma para mostrar a papelada espalhada sobre a secretária arrombada;

- Que o Elísio Baúque, depois de se apoderar de alguns valores monetários e fazer desaparecer os documentos que se encontravam guardados na sua gaveta, os quais justificariam as despesas realizadas decidiu, em conluio com um tal Bila, produzir relatórios desabonatórios a seu respeito, inclusivo, acusando-o de ter desviado fundos da firma;

- Que quanto ao valor de 237.903,20MT (duzentos e trinta e sete mil e novecentos e três meticais e vinte centavos), constante a fls. 202 a 204 dos autos, não se tratou de desvio de fundos da firma, mas sim, de uma dívida que o recorrente contraiu na empresa, como, aliás, acontecia com qualquer trabalhador que pedisse algum empréstimo;

- Que relativamente aos dois cheques emitidos pelo recorrente, os quais foram devolvidos por insuficiência de provisão, deveu-se ao facto de o mesmo não ter-se informado devidamente junto da contabilidade sobre o saldo existente, no momento em que os mesmos foram apresentados ao Banco;

- Que em relação as motorizadas o recorrente reconhece ter recebido algumas encomendas de alguns clientes que necessitavam de adquirir aqueles veículos, e reconhece, igualmente, que depois de ter recebido alguns valores para o efeito, não conseguiu adquiri-los a médio prazo, por não existirem, na altura, no mercado, tendo iniciado a restituição directa de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticais) aos interessados e não 70.000,00MT (setenta mil meticais), como, por lapso consta da sentença e;

- Conclui afirmando que não cometeu o crime de desvios de fundos do Estado, porque a Lei n.º 1/79 só é aplicável a fundos públicos e sem efeitos retroactivos, visto que os empréstimos contraídos na firma datam desde 28 de Maio de 1975, como se constata de fls. 202 dos autos.

O Meritíssimo Juiz “a quo”, depois de avaliar a tempestividade e a legitimidade do recorrente, admitiu o recurso a fls. 255, fixando adequadamente a espécie, o regime e seus efeitos, ao abrigo dos artigos 651.º, 647.º, 649.º, 661.º e 658.º, todos do C. P. Penal.

Nesta instância, o Digníssimo Procurador junto do então Tribunal Superior de Recurso, no seu sintético parecer de fls. 268 verso e 269 dos presentes autos, veio alegar que o réu foi condenado por crime de Abuso de Confiança sem que dele tenha sido pronunciado, razão pela qual considera que em obediência ao preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. Civil, deve, aquele Tribunal, declarar nula a sentença condenatória.

Corridos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir:

Procede a nota de revisão de fls. 268 e 268 verso, de todo modo, as irregularidades ali elencadas não obstaculizam o mérito da causa.

Relativamente à questão suscitada pelo alto representante do Ministério Público, o então Tribunal Superior de Recurso, em tempo útil, apreciou e decidiu, através do seu acórdão de fls. 284, julgar improcedente a tal questão prévia, porquanto, no seu entender, embora o Meritíssimo Juiz da primeira instância tenha omitido a indicação do dispositivo legal que pune o crime, não subsistem dúvidas de que o réu foi pronunciado pelo crime de Abuso de Confiança, como bem se alcança de fls. 159 verso e seguintes dos presentes autos.

Resolvida que foi a questão prévia suscitada pelo Digno Procurador da República, vejamos, então, a prova recolhida e constante nos autos:

No dia 21 de Abril de 1980, o réu, na qualidade de gerente Comercial de uma empresa intervencionada pelo Estado e denominada “Casa José Fabião, Lda.”, sita na Avenida de Independência, na Cidade de Nampula, Província do mesmo nome, levantou a quantia de 109.666,50 (cento e nove mil e seiscentos e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos), em numerário, para a aquisição de acessórios na Cidade de Maputo para os vários trabalhos das oficinas da empresa.

De regresso à Nampula, o réu apresentou como justificativos das despesas efectuadas, os recibos no montante de 27.179,00MT (vinte e sete mil e cento e setenta e nove meticais) mais 20.000,00MT (vinte mil meticais) quantia que fora entregue pelo réu ao seu colega de serviço, em Maputo, o declarante Agostinho Boaventura, e mais 5.468,00 MT (cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito meticais) da compra de bilhete de passagem, totalizando uma despesa no valor de 52.647,00MT (cinquenta e dois mil e seiscentos e quarenta e sete meticais) e o réu gastou o remanescente no montante de 52.129,50MT (cinquenta e dois mil e cento e vinte e nove meticais e cinquenta centavos), em proveito próprio e em prejuízo da firma.

No ano de 1979, o réu procedeu a apreensão de uma viatura de marca Peugeot, pertencente a um cliente devedor da firma no valor de 37.000,00MT (trinta e sete mil meticais), com vista a garantir o pagamento da dívida em causa. Vendida a viatura, o réu apropriou-se da quantia de 30.000,00MT (trinta mil meticais) e gastou-a em proveito próprio.

Aproveitando-se da sua qualidade de gerente da empresa, o réu apoderou-se também de um montante no total de 237.093,30MT (duzentos e trinta e sete mil e noventa e três meticais e trinta centavos), simulando tratar-se de empréstimos como se alcança dos correspondentes vales existentes em caixa e, de seguida, dissipou a quantia em proveito próprio.

Desempenhando, simultaneamente, as funções de Gerente Comercial da Discoteca-78, por procuração, o réu emitiu dois cheques constantes a fls. 35 e 37 dos autos, com os números 7486 e com valor facial de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais) e 7489 ostentando o valor facial de 5.000,00MT (cinco mil meticais), valores correspondentes ao pagamento de uma dívida daquela Discoteca à Casa Fabião e, uma vez apresentados ao Banco, foram devolvidos por insuficiência de provisão.

O réu teria, também, recebido dos diversos clientes da empresa, em diversas ocasiões e a título individual, uma quantia estimada em 749.772,50 (setecentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos), para a aquisição de motorizadas que seriam vendidas por aquela empresa. Acontece, porém, que o réu nunca mais procedeu a venda e entrega das referidas motorizadas e nem se dignou a devolver o dinheiro a todos os clientes, já que dizia haver escassez deste produto no mercado, tendo devolvido, apenas, o valor de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticais) a alguns clientes.

Perante estes factos o réu defendeu-se pela forma constante da sua contestação de fls. 96 a 102 e das suas alegações de fls. 256 a 262 dos presentes autos.

Apreciando “de meritis”.

Valorando a prova documental e testemunhal constante nos autos, ficou suficientemente provado que o réu Aurélio Rafael Rodrigues, na sua qualidade de Gerente Comercial da empresa “Casa José Fabião”, a partir de 1975 até à data dos factos, passou a conceder-se a si próprio, valores monetários, segundo a sua defesa, a título de empréstimo, os quais culminaram com um saldo negativo estimado em 237.093,30 MT (duzentos e trinta e sete mil e noventa e três meticais e trinta centavos (vide fls. 202 a 212).

O réu confessa ter, efectivamente, contraído vários empréstimos na empresa como se constata da sua conta-corrente de fls. 202 e 203 dos presentes autos e devidamente contabilizada, e de acordo com os seus argumentos, tal prática era extensiva a qualquer empregado da firma, deste que fosse autorizado pela gerência, mas nega ter um saldo negativo no valor supra mencionado, pois, entende que o seu saldo é estimado no valor de 196.368,80MT (cento e noventa e seis mil e trezentos e sessenta e oito meticais e oitenta centavos), só que esquece que foi contraindo outros empréstimos, como se depreende do extracto de fls. 212.

Ora, sendo ele o gerente e responsável pela gestão da empresa não se compreende que se autorize a si próprio retirar fundos da empresa, de forma reiterada, em proveito próprio e em prejuízo da firma e, por tal facto, não há dúvidas que o réu, com a sua acção, descaminhou o dinheiro que lhe havia sido entregue para sua administração.

Também reconhece ter levantado, na empresa, o montante de 109.666,50MT (cento e nove mil e seiscentos e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos), com o qual pretendia adquirir acessórios para os vários trabalhos da oficina na Cidade de Maputo

No entanto, o réu não indica as peças que foram adquiridas, limitando-se a dizer que, em Maputo, teria entregado o valor de 20.000,00MT ao seu colega Agostinho para prosseguir com a procura de acessórios e que, aquando do seu regresso à Nampula, teria guardado na gaveta da sua secretária os justificativos das despesas por si efectuadas, com aquele valor, mas não determina taxativamente o valor gasto, lançando culpas ao denunciante Elísio Baúque pelo desaparecimento dos seus documentos e dinheiro na sua gaveta, visto ter sido este quem invadiu o seu gabinete e arrombado as gavetas que continham os justificativos e algum dinheiro em numerário.

Apesar de o réu recusar ter gasto o valor indevidamente, há provas que o mesmo gastou em proveito próprio a quantia de 52.129,50 (cinquenta e dois e cento e vinte e nove meticais e

cinquenta centavos), com alimentação e hospedagem, incluindo despesa da aquisição do bilhete de passagem no montante de 52.647,00MT.

Daqui fica claro que o réu dissipou, em prejuízo da empresa, o valor global de 319.222,80MT (trezentos e dezanove mil e duzentos e vinte e dois meticais e oitenta centavos), que corresponde a 127 dos actuais salários mínimos, em resultado da soma da quantia 237.093,30MT, proveniente do propalado auto-empréstimo na empresa; mais o montante de 30.000,00MT que advém da venda da viatura Peugeot; e o valor de 52.129,50MT que representa o remanescente do montante entregue durante a viagem à Maputo para a aquisição de acessórios.

Ficou igualmente provado e por confissão do próprio réu, de que ele teria recebido diversos montantes que totalizaram 749.772,50MT dos vários clientes da empresa, os quais pretendiam adquirir junto daquela empresa motorizadas, mas o réu não só não entregou as referidas motorizadas como também ainda não devolveu o dinheiro na totalidade, embora diga, no seu artigo 39.º das suas alegações, que já devolveu, a alguns clientes, cerca de 450.000,00MT (quatrocentos e cinquenta mil meticais), aliás, os declarantes Issufo, Selemane e Abdul, alguns dos interessados na aquisição das tais motorizadas asseguraram o Tribunal de que já receberam os seus valores no valor global de 120.000,00MT.

Em sua defesa, alega o réu que não chegou a entregar a mercadoria porque não existia, na altura, no mercado, e que na sua gaveta encontrava-se guardado cerca de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais), tendo o referido valor desaparecido aquando do arrombamento da mesma pelo Elísio Baúque, numa altura em que ele se encontrava ausente, em Chimoio, em objecto desportivo, e que não chegou a depositar o valor na conta da empresa, porque o assunto foi tratado a título particular, razão pela qual passou declarações de recepção desses valores em papel comum (vide fls. 41 a 44).

Ficou ainda provado que o réu, na qualidade de Gerente Comercial da Discoteca-78, emitiu dois cheques de 1.500,00MT e de 5.000,00MT, respectivamente, com os quais pretendia pagar uma dívida da referida discoteca à empresa “Casa Fabião”, onde, simultaneamente, era gerente, mas ao serem apresentados ao Banco foram devolvidos por insuficiência de provisão. O réu reconhece tal facto, mas alega não ter sido intencional, faltou-lhe sim, cuidado de se informar devidamente junto da contabilidade sobre a situação financeira da discoteca.

Tudo visto e decidindo:

1-Quanto ao crime de desvio de fundos do Estado.

A sentença recorrida condenou o réu Aurélio Rafael Rodrigues, como autor moral e material do crime de desvio de fundos do Estado, previsto e punido pela alínea d) do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro.

O recorrente defendeu-se ser inaplicável, no caso em apreço, o disposto na Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, porquanto ele nunca foi funcionário do Estado e nem o dinheiro de que é acusado, de ter dele se apropriado em proveito próprio pertencia ao Estado, visto que a empresa nunca foi intervencionada pelo Estado.

Salvo o devido e merecido respeito, há que concordar com este ponto de vista do recorrente, pois, com efeito, mesmo admitindo a hipótese da tal empresa ter sido intervencionada pelo Estado, há que distinguir entre bens do Estado e bens das empresas estatais quanto à sua titularidade, aliás, a distinção acha-se claramente patenteada na própria Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, ao indicar-se no texto deste diploma legal, por um lado, os fundos e bens do Estado e, por outro, os das empresas estatais, o que fica demonstrado que se está em presença de duas realidades distintas.

Na verdade, quando o Estado cria uma pessoa colectiva de direito privado, como é aqui o caso, afecta-lhe bens seus e lhe outorga personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, pretende que esse ente passe a ser pessoa distinta, para melhor poder prosseguir os fins e objectivos que presidiram a sua criação. E isto, traduz a ideia de que as empresas, quer estatais ou públicas, possuem bens próprios, que respondem pelas suas obrigações, e que têm poder de gestão e disposição das receitas que produzem.

Analisada a questão em apreço, do ponto de vista da natureza dos bens, vejamos, agora, como deve ser abordada no tocante aos agentes da infracção afectados nessas empresas.

Os trabalhadores das empresas estatais ou públicas, salvo tratando-se de funcionários públicos para lá destacados, têm estatuto diverso daquele que é aplicável aos funcionários do Estado, pois aqueles regem-se pela Lei do Trabalho, como se alcança do artigo 2, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (com referência ao artigo 1.º, n.º 2, da revogada Lei do Trabalho n.º 8/85, de 14 de Dezembro).

Na verdade, não sendo o réu, Aurélio Rodrigues, funcionário Público o seu comportamento enquadra-se na prática do crime de Abuso de Confiança, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 453.º e 421.º, n.º 4, ambos do C. Penal, com referência as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 1/89, de 23 de Março, 5/99, de 2 de Fevereiro e 8/2002, de 5 de Fevereiro, tendo em atenção que dissipou em prejuízo da empresa o valor global de 319.222,80MT (trezentos e dezanove mil e duzentos e vinte e dois meticais e oitenta centavos) que lhe tinha sido entregue para administração ou gestão.

2-Relativamente ao valor de 749.772,50MT entregue ao réu pelos vários clientes da empresa para a aquisição das motorizadas.

Aqui, salvo o devido respeito e em opinião contrária, entendemos que o réu não pode ser chamado a responder criminalmente sobre este facto, na medida em que os montantes não foram entregues à empresa, mas sim, directamente ao próprio réu e a título particular.

A justificar o que dissemos, a recepção desses valores foram sendo justificados pela emissão de declarações em folhas meramente particulares e não em recibos da empresa.

Os clientes sabiam perfeitamente que aqueles documentos que justificavam a recepção dos montantes eram tipicamente particulares e, entretanto, eles a isso não se opuseram, mesmo sabendo que não eram recibos da empresa.

Estes clientes nunca se queixaram sobre a não entrega das motorizadas e nem da falta da devolução dos montantes disponibilizados ao réu, não fazendo, por isso, sentido que a Comissão Administrativa da empresa desencadeie um processo criminal contra o réu, em substituição dos interessados lesados e numa situação em que a empresa nem sequer sofreu qualquer prejuízo.

Tratando-se de um crime particular, como nos parece ser, a Comissão Administrativa da empresa “Casa Fabião”, neste caso em concreto, em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido, para haver procedimento penal, não tem legitimidade (cfr. artigos 6.º e 7.º, ambos do C. P. Penal e em conjugação com artigo 3.º da Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945).

Na verdade, sendo o fundamento radicado na própria natureza dos crimes particulares e destinando-se a salvaguardar a vontade do ofendido de queixar-se ou não, aliás, mesmo depois de apresentar a denúncia, ainda é obrigado a declarar que deseja procedimento criminal contra quem se queixa e constituir-se assistente sob pena de o processo não prosseguir (art.º 9.º, § 3.º da Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945), razão suficiente temos para dizer que não procede a queixa apresentada pela Comissão Administrativa.

Ademais, mesmo que procedesse a tal queixa nunca seria punida a conduta do réu como crime de abuso de confiança, mas sim, como o de burla por defraudação, previsto no artigo 451.º n.º 3, do C. Penal, na medida em que o réu teria empregado artifício fraudulento para persuadir aqueles clientes sobre a existência de motorizadas ou do poder suposto de vir a conseguir obter motorizadas, com único objectivo de defraudar os clientes.

3-Em relação ao crime de emissão de cheques sem cobertura.

Radica-se dos autos que o réu Aurélio Rafael Rodrigues era, simultaneamente, Gerente Comercial das empresas “Casa Fabião” e “Discoteca-78”, isto é, ele tinha a gestão sobre as duas empresas.

Acontece, porém, que a empresa “Casa Fabião” prestou, provavelmente, algum serviço ou forneceu algo à Discoteca-78, ficando esta na obrigação de pagar a prestação. Nesse sentido, o réu emitiu dois cheques nos valores de 1.500,00MT e 5.000,00MT, respectivamente, para amortização da dívida.

Os cheques foram apresentados ao Banco e, de seguida, os mesmos foram devolvidos por insuficiência de provisão e o réu diz não ter-se informado devidamente junto da contabilidade sobre a existência ou não de fundos suficientes no Banco.

Ora, o crime de emissão de cheque sem provisão é uma modalidade de burla, requerendo, por isso mesmo, a verificação de uma actividade dolosa por parte do sacador traduzida na consciência da sua falta de depósito.

Da prova indiciária resulta que o réu ao subscrever o cheque, cuja função era de uma ordem de pagamento de uma dívida e entregar uma outra empresa, na qual também é gerente, julgamos que ele não tinha intenção nenhuma de enganar-se ou ludibriar-se a si próprio, de tal sorte que, entendemos que a condenação do réu neste crime não procede, pois não houve evidentemente engano ou fraude e muito menos dolo.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando parcialmente provimento ao recurso, acordam em condenar o réu AURÉLIO RAFAEL RODRIGUES, devidamente identificado nos autos na pena de 3 (três) anos de prisão maior e 1 (um) ano de multa à taxa diária de 20,00MT (vinte meticais), no pagamento de 800,00MT (oitocentos meticais) de imposto de justiça, em 500,00MT (quinhentos meticais) de emolumentos a favor do seu defensor officioso e no pagamento da indemnização no valor de 319.222,80MT (trezentos e dezanove mil e duzentos e vinte e dois meticais e oitenta centavos) a favor da lesada empresa “Casa José Fabião”.

Finalmente, vai o réu absolvido dos restantes crimes de que vinha acusado por falta de legitimidade por parte da Comissão Administração em relação ao caso das motorizadas e por falta de dolo quanto ao crime de emissão de cheques sem provisão.

Sem o devido imposto de justiça.

Nampula, 23 de Outubro de 2013

Ass): Salomão Mucavele, Hermenegildo Jone, e

Pascoal Jussa